



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOBRES –
ESTADO DE MATO GROSSO**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N. 031/2020

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
DE TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE NOBRES – MT**

VICTOR ROMEU DE OLIVIERA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.552.074/0001-91, com sede na Rua Joaquim Murinho, s/nº, Centro em Rosário Oeste – MT, CEP 78.470-000, por sua Advogada que ao final subscreve (Procuração Anexa), vem, Tempestivamente com fundamento na alínea “a, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520, bem como no item 9.2 do Instrumento Convocatório do processo em epígrafe, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Pregoeira e Equipe de Apoio que julgou habilitada a licitante INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 04.584.665/0001-40, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

Conforme previsto no Edital do Pregão Presencial 031/2020, após declarado o vendedor, qualquer licitante poderá interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis.

Ademais, de acordo com a ata circunstanciada, a sessão na qual fora declarada vencedora a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, se deu na data de 14 de maio de 2020, quinta feira, tendo como prazo final para a interposição de recurso a data de 19 de maio de 2020, sendo portanto, Tempestivo o presente Recurso.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório visando a Contratação de empresa para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR** na zona rural da rede pública municipal de Nobres – MT.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a fase de classificação, passou-se a análise da documentação apresentada pelos licitantes, momento em que a Comissão culminou por julgar HABILITADA a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, declarando-a Vencedora no certame.

Inconformada pela constatação do NÃO CUMPRIMENTO das exigências Edilícias por parte da Recorrida, e, fazendo jus a seu direito, vem a RECORRENTE demonstrar cabalmente a esta douta Comissão as razões pelas quais a decisão deverá ser revista e, conseqüentemente, reformada, sendo o que desde já se requer.

DO MÉRITO

DAS RAZÕES DA REFORMA

DO RAMO DE ATIVIDADE NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, poderiam participar da Licitação, as empresas COM RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL com o objeto da licitação.



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

Pois bem. O objeto do certame trata-se de **prestação de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR**, entretanto, a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA não possui em seu ramo de atividade seja PRINCIPAL seja SECUNDÁRIO, o serviço de Transporte Escolar, conforme evidencia-se no CONTRATO SOCIAL, no CARTÃO DE CNPJ e no ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO apresentados nos documentos de habilitação.

Assim sendo, temos o PRIMEIRO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS pela empresa sagrada vencedora no certame.

Entretanto, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar/permitir a participação da empresa ainda que seu ramo de atividade não seja compatível com o Objeto, indo de forma contrária ao edital, vez que essa exigência é uma das razões pelas quais a empresa não poderia ser habilitada em razão do descumprimento ao Instrumento convocatório.

Com efeito, **NÃO DEVE** prosperar as alegações de que o Ramo de atividade “TRANSPORTE DE PASSAGEIROS” seja compatível com o objeto “TRANSPORTE ESCOLAR”, conforme restará demonstrado.

O FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, diferencia o serviço público de Transporte Escolar do serviço público de Transporte Coletivo, em suma, em razão de que o **passageiro é tratado de forma personalizada no Transporte Escolar**, o que não ocorre no serviço de transporte coletivo.

Assevera ainda o FNDE que no caso do transporte coletivo, o operador não se responsabiliza pelo embarque e desembarque de um passageiro específico. No Transporte Escolar, o transportador DEVE se comprometer com o embarque e desembarque, pontual e seguro, de cada aluno, desde a sua residência até à escola.

Insta frisar que, o CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, também trata de forma diferenciada o Transporte Escolar, versando sobre exigência específicas dos veículos e dos condutores na execução de tal serviço nos Artigos 136 a 139.



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

Importa frisar que o CTN também exige possui exigências específicas, sendo essas características bem PREVISTAS INCLUSIVE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, que, pelo visto, não foram observada no certame.

Ora, se Transporte Coletivo de passageiros fosse compatível com TRANSPORTE ESCOLAR, não haveria legislação com exigências específicas para tal serviço!!!!!!

Portanto, Ilustre Pregoeira, temos que o Ramo de Atividade da empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA não é compatível com o objeto da Licitação, exigência editalícia que condiciona a participação da Licitante, motivo pelo qual a decisão pela Habilitação da empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA deve ser reformada, o que desde já se requer.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Comprovação de Capacidade Técnica é requisito para a Habilitação em processos Licitatórios, com previsão na Lei 8.666/1993, que rege os procedimentos licitatórios, bem como possui escopo na Constituição Federal Brasileira, senão, vejamos:

Assim dispõe o Artigo da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)”

morais.borgesadvocacia@gmail.com

Rua Coronel Pedro Corrêa, nº 200, Centro, Rosário Oeste – MT

065-9.99540788 065-9.9967119



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

Quanto a Lei licitatória, assim prescreve sobre o tema:

“Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; (grifo nosso)

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto.

A lei n o 8.666/93 prevê, que a habilitação jurídica, a **qualificação técnica**, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal **SEJAM REQUISITOS INDISPENSÁVEIS ÀS RESPECTIVAS EMPRESAS.**

Saliente-se que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de **atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto compatível ao licitado.**

Não bastasse as previsões legais supra, o Edital do Pregão 031/2020, em seu item 7.4, “b”, que versa sobre a exigência relativas a Qualificação Técnica, assim dispõe:

*Apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, fornecido fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (que não seja participante do presente certame) **comprovando aptidão para***



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (...) (grifo nosso)

Ocorre, Pregoeira, que a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, apresentou ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, acostados aos autos às páginas 184 a 189, que atestam CONTRATOS firmados com a Recorrida, tendo por objeto o serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, (DOC. ANEXO).

Frise-se! TODOS OS CONTRATOS CITADOS PELA SECITEC ATESTAM QUE A RECORRIDA PRESTOU SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS!!!!!!

Imperioso destacar que LOCAÇÃO NÃO É SERVIÇO DE TRANSPORTE, portanto a proponente NÃO ESTÁ HABILITADA para executar o serviço vez que não demonstra ter realizado serviço similar com o objeto licitado.

Ademais, COMO BEM PREVISTO NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, transporte de passageiros é, e muito, diferente de transporte escolar, visto que esse existe outro tipo de exigência e cuidado, sendo esses desconhecidos da empresa que sagrou-se vencedora do certame.

Logo, a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, através dos atestados apresentados por ela mesma, não comprova SEQUER ter prestado serviços de TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, QUICÁ, DE TRANSPORTE ESCOLAR. Um completo disparate!

Não é admissível que aptidão para “locar de veículo” se confunda com aptidão para executar serviço de tamanha responsabilidade e peculiaridades como o de TRANSPORTE ESCOLAR. Seria Ato IRRESPONSÁVEL, IMORAL, ALÉM DE ILEGAL.

As diferenças entre o serviço de transporte e a Locação estão previstas inclusive no Código Civil Brasileiro, senão vejamos:

Art. 730. “Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.”



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

Quanto a Locação, temos a seguinte definição:

O art. 565: a locação de coisas é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa infungível, mediante certa retribuição.

Com relação à incidência Tributária, também há diferença entre o serviço de Transporte e a Locação, senão vejamos:

No contrato de prestação de serviços, existe uma obrigação de fazer, ao passo que no contrato de locação de coisas existe uma obrigação de dar.

Na obrigação de fazer – prestar serviços – há à incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto na obrigação de dar – locar coisas moveis, – não há incidência daquele imposto.

É evidente que Prestação de Serviços de Transporte NÃO É SEQUER SIMILAR à Locação de veículos, seja pelas definições legais, seja pelo tipo de obrigação e, principalmente pela Aptidão necessária para cada tipo de serviço.

Portanto, conforme resta exaustivamente asseverado, o **serviço prestado pela INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, constante dos Atestados apresentados como qualificação Técnica, NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, não restando comprovada que a mesma possui capacidade para executar o serviço licitado, qual seja, de Transporte Escolar.**

No presente caso, incorreu a Licitante em descumprimento às regras do Edital, o que enseja sua INABILITAÇÃO, razão pela qual a decisão pela habilitação da licitante deve ser reformada.

Assim dispõe entendimentos jurisprudenciais quanto ao tema:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

OPERACIONAL – JUNTADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OPERACIONAL – EXCESSO DE FORMALISMO – NÃO CONFIGURADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA RETIFICADA – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não se confunde a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional com a operacional. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada. 2. A não apresentação de comprovação de capacidade técnica operacional não se caracteriza como excesso de formalismo, já que visa assegurar que a empresa terá condições de cumprir o objeto da licitação. 3. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10082971420168110041 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 09/03/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/03/2020). (grifo nosso)

Insta mencionar que, MAIS UMA VEZ, a empresa Recorrida descumpra as exigências Editalícias, desrespeitando a legislação vigente e o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto ser INABILITADA, por ser medida de justiça.

DO DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do

morais.borgesadvocacia@gmail.com

Rua Coronel Pedro Corrêa, nº 200, Centro, Rosário Oeste – MT

065-9.99540788 065-9.9967119



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A lei 8.666/1993, em seu artigo 41 assim prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Dentre os princípios que regem os procedimentos licitatórios, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que *“todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão.”*

É evidente e indubitável que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado como comprovação de qualificação técnica acostado pela licitante INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA não cumpre com as exigências do instrumento convocatório e os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da isonomia, vinculação ao edital, razoabilidade, julgamento objetivo, proporcionalidade e segurança jurídica.

No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto à comprovação de aptidão/Qualificação Técnica, não apresenta simples equívoco ou erros formais passíveis de validá-lo, representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

Quando ao tema, temos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

**AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15).
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA
DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA
AGRAVANTE NO CERTAME LICITATÓRIO N.
12/2018. DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA
DA LICITANTE. INVIABILIDADE DE**



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, SOB PENA DE FERIR A IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS (ART. 300 DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AGT: 40202606020188240000 Capital 4020260-60.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 09/10/2018, Segunda Câmara de Direito Público). (grifo nosso)

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234-2015 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. INABILITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. **Todavia, a aparente não comprovação da capacidade técnica do licitante em face do objeto do contrato não é simples irregularidade, mas descumprimento de regras do Edital, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário entre os concorrentes.** Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AI: 70067436014 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2015). (grifo nosso)

morais.borgesadvocacia@gmail.com

Rua Coronel Pedro Corrêa, nº 200, Centro, Rosário Oeste – MT

065-9.99540788 065-9.9967119



MORAIS e BORGES

ADVOCACIA

Por todas as razões de fato e de direito ora suscitados, deve o presente recurso ser admitido e provido com vistas a eivar a errônea decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio que HABILITOU a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA no presente certame, devendo tal decisão ser REFORMADA.

DO PEDIDO


De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

Seja recebido e provido o presente Recurso e lhe seja dado **total provimento**, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se à empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, **INABILITADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa douta Comissão reconsidere sua decisão e, caso não seja esse Vosso entendimento, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Nobres, 18 de maio de 2020.


Andréa Navarros Borges Tsutsui
ADVOGADA
OAB/MT 25.815